



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

LEI Nº 158 - DE 25 DE JUNHO DE 1985

"Regula a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS concedida à microempresa."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

A P R O V A :

Art. 1º - Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS a microempresa, assim considerada a firma individual e a pessoa jurídica que tenha obtido, no exercício de 1984, receita igual ou inferior ao valor nominal de 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNS, apurada com base no valor unitário desses títulos no mês de janeiro de 1984.

§ 1º - A isenção, nas condições estabelecidas neste artigo, vigorará até 31 de dezembro de 1985.

§ 2º - A partir de janeiro de 1986, será considerada microempresa, para efeito da isenção a que se refere este artigo, a firma individual e a pessoa jurídica que obtiver anualmente, receita igual ou inferior ao valor nominal unitário de 200 (duzentos) ORTNS, vigente no mês de janeiro do ano-base.

§ 3º - Para o cumprimento do disposto no parágrafo 2º, deste artigo, denomina-se ano-base o ano anterior ao da fruição do benefício.

Art. 2º - No cômputo do limite anual devem ser consideradas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de ano base.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Art. 3º. Na apuração da receita serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadoras ou não de serviços, situados ou não no Município.

Art. 4º. Exclui-se do tratamento previsto nesta lei a empresa:

- I - constituída sob a forma de sociedade por ações;
- II - cujo titular ou qualquer sócio seja domiciliado no exterior;
- III - que tenha como sócio pessoa jurídica;
- IV - cujo titular ou qualquer sócio, inclusive o cônjuge deste, participe do capital de outra empresa, salvo quando:
 - 1. a participação seja de, no máximo, 5% (cinco por cento);
 - 2. a participação decorra de investimentos vinculados a incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta lei; e
 - 3. a soma das receitas brutas das empresas interligadas não ultrapasse o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso.
- V - que preste serviços relativos à importação de produtos estrangeiros;
- VI - cuja atividade envolva a compra e venda, locação, administração e incorporação de imóveis, inclusive loteamentos;
- VII - que realize operações ou preste serviços



relativos a câmbio, seguros e distribuição de títulos e valores mobiliários;

VIII - de prestação de serviços médicos, odontológicos, veterinários, advocatícios, laboratoriais, inclusive de eletricidade médica, de economia, de contabilidade, de engenharia, de arquitetura, de despachantes e de outros assemelhados, prestados por profissionais titulados;

IX - que opere com armazejamento ou depósito de bens de terceiros;

X - de publicidade e propaganda; e

XI - de diversões públicas.

Art. 59. O enquadramento como microempresa somente será efetivado mediante comunicação do interessado, na forma definida pelo Poder Executivo, da qual constarão:

I - nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;

II - número da inscrição municipal;

III - número do CGC/MF e da inscrição estadual, se houver; e

IV - declaração expressa do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta comprovada do ano anterior não excedeu o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, e de que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único. O enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

Art. 69. A empresa em constituição, ou a que não tenha funcionado no ano anterior ao da fruição do benefício, também pode enquadrar-se no regime desta lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita bruta prevista para o ano em curso não excederá o limite fixado no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, e que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão contidas no artigo 4º.

§ 1º. O limite de que trata este artigo será proporcional ao número de meses, ou fração de mês, de efetivo funcionamento.

§ 2º. Na hipótese de a receita efetiva do primeiro ano de atividade, ou do ano em que a empresa reiniciar o funcionamento, ultrapassar o limite estabelecido no caput ou no parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, considerada a ressalva do parágrafo anterior, o contribuinte sujeitar-se-á ao recolhimento integral do imposto, acrescido de mora e correção monetária, no prazo fixado pelo Poder Executivo.

Art. 7º. Em ocorrendo qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º e/ou a receita bruta, acumulada durante o ano de fruição do benefício, ultrapassar o número correspondente de ORTNs constante do caput ou do parágrafo 2º, do artigo 1º, conforme o caso, acarretará a perda da condição de microempresa, sujeitando-se a contribuinte ao recolhimento do imposto relativo às operações realizadas após a incidência do fato e submetendo-se às regras normais de tributação.

§ 1º. Para determinação do limite mencionado neste artigo, considera-se o valor nominal unitário da ORTNs vigente no mês de janeiro do próprio ano da fruição da isenção

§ 2º. A perda da condição de microempresa, causada pela supervinência de qualquer das circunstâncias mencionadas neste artigo será comunicada à autoridade competente, até o último dia do mês seguinte à ocorrência do fato, na forma determinada pelo Poder Executivo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

§ 3º. Para efeito do disposto no caput deste artigo, será permitido um excesso do limite ali estabelecido até 5% (cinco por cento) do número de ORTNs.

Art. 8º. A empresa enquadrada no regime desta lei fica dispensada da escrituração de livros fiscais, obrigando-se à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único. Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de livros e aos documentos fiscais, no que couber.

Art. 9º. O enquadramento da firma individual ou da pessoa jurídica como microempresa não elide a obriga-ção solidária e a responsabilidade tributária prevista em lei salvo quanto à retenção de imposto devido por terceiro tam-bém classificado como microempresa.

Art. 10. A firma individual e a pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta lei, comunicarem seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências:

- I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;
- II - pagamento do imposto devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas no Código Tributário do Município; e
- III - impedimento do titular ou qualquer sócio constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta lei.

Art. 11. O Poder Ex-cutivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta lei, e manterá re-



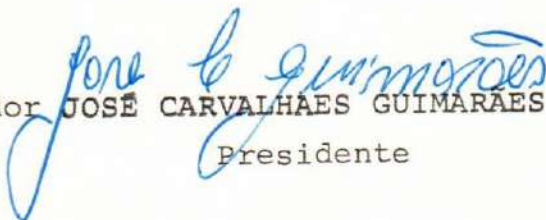
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO

gistros internos, visando à observação do limite da perda de receita tributária do Município.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1985.

Sala Juscelino Kubitschek, 25 de junho de 1985


Vereador JOSE CARVALHAES GUIMARAES

Presidente